



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-23.2013.815.2001.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Renan de Vasconcelos Neves.

APELADO: Tasso Trigueiro de Queiroz.

ADVOGADO: Renato Braz Ximenes.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONVOCAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA, ANTE O DECURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. “Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial”. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

2. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do

candidato sobre sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, em razão do longo lapso temporal decorrido, comunicar pessoalmente o candidato acerca de sua convocação. Precedentes do TJPB: Ap-RN 0092382-15.2012.815.2001; Rec. 0100861-94.2012.815.2001 e RN 0088849-48.2012.815.2001.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 274.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por **TASSO TRIGUEIRO DE QUEIROZ** objetivando sua manutenção no concurso público para “Agente de segurança penitenciária”.

O Apelado alegou que, tendo sido aprovado em cadastro de reserva em 2008, foi convocado para participar do curso de formação somente em maio de 2012, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, portanto, após terem escoados mais de dois anos do resultado final do certame.

Aduz, assim, que houve violação ao seu direito subjetivo ao cargo, visto não ter sido convocado pessoalmente.

O juízo sentenciante (fls. 122/124-v) julgou procedente o pedido por entender como insuficiente a convocação de candidato somente pela imprensa oficial, devendo ter sido feita pessoalmente, seguindo a jurisprudência do STJ.

No prazo recursal, o Estado da Paraíba (fls. 240/251) alegou ser legal e razoável a convocação por meio do Diário Oficial, restando cumprida a publicidade exigida, bem como obedecidos os termos do Edital.

Contrarrazões ofertadas (fls. 253/256).

Os autos subiram para reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 265/269).

É o relatório.

DECIDO

Analisando a causa, **vislumbro ser o caso de manutenção da sentença.**

De acordo com o princípio constitucional da publicidade, tratado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de conferir a mais ampla divulgação possível aos seus atos, principalmente nos casos em que o patrimônio jurídico dos administrados for individualmente afetado pelo ato administrativo. O referido postulado se constitui como condição de eficácia dos atos administrativos.

No caso dos autos, mesmo a Administração tendo sido prudente ao respeitar as disposições do edital do certame, publicando os atos de convocações e resultados no Diário Oficial do Estado, observo violação ao princípio da razoabilidade.

Compulsando o caderno processual, constato que entre a publicação do resultado final (01/10/2008) e a convocação para o curso de formação, em 23/05/2012, **decorreram mais de 02 (dois) anos.**

Apesar de inexistir norma editalícia que tenha previsto, expressamente, a convocação pessoal do candidato, a Administração Pública, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deveria, em razão do longo período decorrido, comunicar pessoalmente o apelado sobre a sua chamada, para que pudesse exercer o seu direito de continuar no concurso em questão.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o candidato, aprovado em certame, leia diariamente, durante todo o período de espera, a imprensa oficial. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. (AgRg

no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (RMS 27.894/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (RMS 27.149/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Idêntico o entendimento adota esta Corte:

Além do decurso de longo lapso temporal. Quase quatro anos, tendo sido o impetrante aprovado fora do número de vagas, não é razoável exigir deste o acompanhamento do certame, através do diário oficial, mormente quando já não tinha esperanças de ser convocado. Havendo exigência no edital para que o candidato mantenha seu endereço atualizado configura previsão implícita de comunicação pessoal. (TJPB; Ap-RN 0092382-15.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/11/2014; Pág. 25).

Há entendimento pacífico nesta corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais". Precedentes. (STJ; RMS 33.132; proc. 2010/0195225-1; SC; segunda turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 01/12/2011; DJE. 09/12/2011). (TJPB; Rec. 0100861-94.2012.815.2001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/06/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO**, mantendo inalterados os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR